



PROJETO DE LEI Nº 350, DE 2020

Dispõe sobre medidas emergenciais de combate ao coronavírus (COVID-19), no Estado de São Paulo e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta lei estabelece medidas emergenciais de combate ao coronavírus (COVID-19), no âmbito do Estado de São Paulo, aplicáveis enquanto perdurar o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo n.º 2.493, de 30 de março de 2020.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se o dia 21 de março de 2020, data da publicação do Decreto n.º 64.879, de 20 de março de 2020, como termo inicial para aplicação das medidas emergenciais referidas no “caput” deste artigo.

Artigo 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar o remanejamento de recursos orçamentários necessários para a consecução das medidas instituídas por esta lei, com a obrigatoriedade de comunicação ao Poder Legislativo acerca do detalhamento das operações efetuadas, pormenorizando o destino, a finalidade e os valores remanejados.

CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Artigo 3º – Ficam suspensos até o término da vigência do Decreto de calamidade pública, a inclusão e, aos inscritos a partir de 21 de março de 2020, os efeitos da inclusão de nome de pessoa física ou jurídica no Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Estaduais - Cadin Estadual.

Artigo 4º - Nos contratos de prestação de serviços contínuos regidos pela Lei federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Administração contratante deverá adotar todos os instrumentos previstos na legislação de regência, em especial medidas de natureza indenizatória, objetivando a preservação dos vínculos empregatícios mantidos pelas

empresas contratadas enquanto perdurar a situação de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID 19).

§1º - As medidas previstas no “caput” deverão ser conjugadas com a adoção, pelas empresas prestadoras de serviço, de ações efetivas para redução de custos operacionais, bem como com a utilização de medidas mitigadoras previstas em programas de manutenção de emprego e renda, notadamente aquelas estabelecidas pela Medida Provisória nº 936, de 1 de abril de 2020.

§2º - As medidas adotadas pela Administração Pública que viabilizem a manutenção dos empregos vinculados aos contratos de prestação de serviços contínuos, mencionadas no “caput”, deverão ser justificadas e, nos casos em que haja impacto financeiro no valor contratado, todos os atos administrativos deverão ser instruídos com planilhas de cálculo que os embasem.

Artigo 5º - Com a finalidade de dar ampla transparência às ações voltadas ao combate e contenção do coronavírus (COVID-19), os recursos públicos federais repassados, os recursos do tesouro estadual, doações e outros recebidos pelo Estado de São Paulo, bem como os recursos públicos estaduais repassados aos Municípios para enfrentamento da pandemia, deverão ser objeto de detalhada prestação de contas nos sítios oficiais próprios do Estado de São Paulo e dos Municípios, contendo as seguintes informações:

I - valores recebidos;

II - órgão ou entidade responsável pelo repasse;

III - data da transferência dos recursos;

IV – valores pagos aos fornecedores de bens ou materiais ou aos prestadores de serviços;

V - comprovantes de como foram empregados os recursos financeiros recebidos.

§1º - As informações de que trata o “caput” devem estar disponibilizadas pelo Estado e pelos Municípios em até 15 (quinze) dias após o repasse dos recursos, e da utilização dos mesmos, ou da realização de despesa para ações de combate ao coronavírus (COVID 19), por meio de dados acessíveis ao público, representados em meio digital, estruturados em

formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento.

§2º - Além dos requisitos previstos em regulamentação própria, as propostas de celebração de convênios com Municípios paulistas que impliquem no recebimento de transferências voluntárias do Estado de São Paulo, deverão fazer prova do cumprimento do disposto neste artigo.

CAPÍTULO III DA SAÚDE E AÇÕES DE COMBATE AO COVID – 19

Artigo 6º – Será permitido o atendimento médico através de telemedicina da rede pública estadual, enquanto durar a situação de calamidade, nos moldes admitidos e regulamentados em normas próprias atinentes à matéria, abrangendo:

I- teleconsulta: consulta médica remota, mediada por tecnologias, com médico e paciente localizados em diferentes espaços geográficos;

II- telediagnóstico: emissão de laudo ou parecer de exames, por meio de gráficos, imagens e dados enviados pela internet, que deve ser realizado por médico com Registro de Qualificação de Especialista (RQE) na área relacionada ao procedimento.

Parágrafo único – Em qualquer das modalidades de telemedicina previstas neste artigo, deverá ser mantida a confidencialidade, sem qualquer risco de vazamento das informações trocadas entre médico e paciente.

Artigo 7º - Nos meios de transporte no âmbito do Estado de São Paulo, deverá ser observada:

I- a proibição de transporte de passageiros em pé nos ônibus intermunicipais e regionais;

II – a distância mínima de um metro e meio entre cada passageiro transportado em pé, nos transportes ferroviário e metroviário;

III – a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção pelos passageiros.

Artigo 8º - O Poder Executivo disponibilizará em sítio eletrônico da rede mundial de computadores, diariamente, com linguagem clara e acessível, informações sobre a pandemia do coronavírus (COVID-19), contendo dados sobre o número de casos confirmados e de óbitos, utilizando-se para tanto de dados estruturados em formato aberto, processáveis por máquina, referenciados na internet e disponibilizados sob licença aberta que permita sua livre utilização, consumo ou cruzamento.

Parágrafo único - As informações previstas no “caput”, bem como as constantes dos formulários de notificação e da divulgação dos informes epidemiológicos deverão ser catalogadas levando-se em conta as variáveis raça/cor, gênero, idade e localidade.

Artigo 9º – Os profissionais de saúde da rede pública do Estado, atuantes no combate à calamidade pública gerada pela pandemia do coronavírus (COVID-19), poderão ser hospedados em hotéis ou espaços similares de alojamento, caso necessário mediante requisição do Estado.

§1º- A providência prevista no “caput” deste artigo é considerada medida profilática emergencial para a preservação da integridade física dos profissionais da saúde e de seus familiares.

§2º- Aos proprietários dos hotéis ou espaços similares de alojamento que hospedarem os profissionais da saúde de que trata este artigo, será garantida pelo Poder Público indenização pelos custos da hospedagem, conforme critérios e parâmetros dispostos em decreto do Poder Executivo.

Artigo 10 – A Administração Direta e Indireta do Estado, os hospitais públicos e demais serviços públicos de saúde, ficam autorizados a receber doações de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), bem como de respiradores artificiais e outros materiais necessários à prevenção e tratamento do coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único - Na hipótese de os EPIs doados excederem às necessidades do donatário, não poderão ser armazenados em estoque ou comercializados a terceiros, devendo ser encaminhados ao Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19, para redistribuição aos órgãos diretamente envolvidos no combate à Pandemia.

Artigo 11 – Fica instituído no Estado de São Paulo o programa "TAMO JUNTO", com o objetivo de angariar recursos exclusivamente para o combate ao coronavírus (COVID-19), destinado unicamente a todos os servidores públicos em atividade no Estado e titulares de cargos de provimento efetivo, mediante ingresso por concurso público, bem como os titulares de cargo com estabilidade assegurada pela Constituição do Estado.

§1º - O servidor ou servidora que pretender participar do programa "TAMO JUNTO", se habilitará em ferramenta virtual a ser criada e disponibilizada pela Secretaria da Fazenda e Planejamento, que consistirá em uma doação de seus vencimentos, no montante de, no máximo, 10% (dez por cento), revertido diretamente para o custeio de equipamentos e ações voltadas exclusivamente ao combate ao coronavírus (COVID 19).

§2º - O montante a ser doado pelo servidor ou servidora do Estado consistirá em contribuição absolutamente de caráter voluntário e espontâneo, sem qualquer cunho obrigatório.

§3º- O programa "TAMO JUNTO" deverá disponibilizar, da maneira mais transparente possível, os valores recebidos a título de contribuição voluntária, com informações detalhadas e pormenorizadas da destinação da verba, e a prestação diária de contas sobre as ações delas provenientes, sendo dada ampla publicidade, pelo Governo do Estado, dos servidores que fizerem a doação voluntária objeto do programa desta lei, desde que autorizadas por eles.

§4º - Registrada e autorizada a contribuição voluntária, será ela efetivada, na forma de desconto, no percentual de até 10% (dez por cento) sobre os vencimentos líquidos auferidos pelo servidor, não consideradas quaisquer parcelas eventuais, tais como antecipação de 13º salário, férias, 1/3 de férias e similares.

§5º - O desconto referente à contribuição voluntária durará até o mês de dezembro de 2020, salvo suspensão expressa motivada pelo servidor, a qualquer tempo.

§6º - O Poder Executivo editará as normas complementares para o completo funcionamento do programa previsto neste artigo.

CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FISCAIS

Artigo 12 - Ficam autorizados incentivos fiscais para pequenas, médias e grandes empresas que sem demitir qualquer um de seus funcionários, tenham alterado seu objeto de produção, para a fabricação emergencial de EPIs, respiradores e ventiladores pulmonares.

Parágrafo único - O Poder Executivo poderá, em conjunto com as Prefeituras Municipais do Estado de São Paulo, efetuar convênios e parcerias com pequenas empresas, empresas individuais, cooperativas, igrejas e demais associações, para a confecção de máscaras faciais caseiras para distribuição gratuita à população, na prevenção do coronavírus (COVID-19).

Artigo 13 – As empresas que tiveram suas atividades de produção e/ou comercialização interrompidas ou alteradas, em decorrência da atual pandemia, poderão obter os seguintes benefícios tributários:

I- suspensão temporária dos procedimentos de cobrança de dívidas tributárias;

II- parcelamento do pagamento de débito consolidado, no período em que perdurar o estado de calamidade pública.

Parágrafo único – A implementação e a operacionalização dos benefícios tributários de que trata o “caput” deverá ser regulamentada por decreto do Poder Executivo.

CAPÍTULO V DA REGULAMENTAÇÃO DO ATENDIMENTO COMERCIAL AOS IDOSOS

Artigo 14 – Os supermercados, hipermercados, mercearias, padarias, peixarias, açougues e estabelecimentos similares que exercem atividades consideradas essenciais, deverão estabelecer, todos os dias em que funcionarem, horário especial e exclusivo para o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos.

§1º – Em caso de entrega no sistema “delivery”, os fornecedores deverão priorizar o atendimento dos consumidores maiores de 60 (sessenta) anos.

§2º – É obrigatória, independentemente da faixa etária, a utilização de máscaras de proteção para o ingresso de consumidores, funcionários, fornecedores ou quaisquer outras pessoas nos estabelecimentos de que trata o “caput”.

§3º – Os estabelecimentos referidos no “caput” deverão conferir publicidade notória, de fácil visualização e compreensão, às regras estabelecidas neste artigo.

CAPÍTULO VI DO AUXÍLIO EMERGENCIAL ÀS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E DA DIVULGAÇÃO DOS CANAIS DE DENÚNCIA

Artigo 15 – Será concedido auxílio emergencial às mulheres vítimas de violência doméstica em valor mensal de, no mínimo, R\$300,00 (trezentos reais), cabendo ao Poder Executivo, em decreto, disciplinar sua concessão, observadas as seguintes diretrizes:

I - o auxílio poderá ser pago antes da concessão da Medida Protetiva prevista na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 - Lei Maria da Penha;

II - a vítima deverá registrar a ocorrência através do Boletim de Ocorrência Presencial ou Virtual, ou ser beneficiária de alguma medida protetiva;

III - o auxílio poderá ser concedido sem prejuízo do direito de regresso dos valores despendidos pelo Estado, contra o agressor;

IV– o auxílio será concedido à mulher que comprovar insuficiência financeira, independentemente do recebimento concomitante de outros benefícios sociais.

Artigo 16 - O Poder Executivo promoverá ampla divulgação dos canais de denúncia de violência doméstica no Estado de São Paulo, em todos os meios de comunicação oficial, bem como, em todas as ações, programas e iniciativas que sejam executadas pelo governo do Estado de São Paulo, devendo ser reforçada durante vigência da pandemia causada pelo coronavírus (COVID-19).

Parágrafo único - Será também acrescida à comunicação oficial do Estado o envio de mensagens informativas a respeito dos canais de denúncia, por meio de Short Message Service (SMS) às mulheres cadastradas no banco de dados das secretarias estaduais.

CAPÍTULO VII DAS RELAÇÕES DE CONSUMO

Artigo 17 – A infração às disposições consumeristas acarretará ao responsável, as sanções previstas no artigo 56 da Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Artigo 18 - Caberá ao Secretário Extraordinário de Defesa do Consumidor requisitar e credenciar servidores da Administração Direta e Indireta, sem prejuízo dos seus vencimentos, para fiscalização das infrações consumeristas da presente lei, bem como do mercado de consumo, especificamente no segmento de oferta de insumos necessários ao enfrentamento da pandemia do coronavírus (COVID-19).

CAPÍTULO VIII DAS MEDIDAS DE REDUÇÃO DE DESPESAS NOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Artigo 19 – Fica previamente autorizado por esta lei, ante a celeridade para a tomada de providências inerentes ao estado de calamidade pública, que os Poderes Executivo e Judiciário, o Ministério Público, o Tribunal de Contas, a Defensoria Pública, assim como as autarquias e empresas públicas, nos respectivos âmbitos de competência, adotem medidas voltadas:

I - à prevenção, contenção e combate ao coronavírus (COVID-19);

II - à redução de custos operacionais e administrativos.

Parágrafo único - As medidas previstas no inciso II poderão ser implantadas, especialmente, por meio da redução da remuneração ou dos subsídios percebidos:

1. pelo Governador e pelo Vice-Governador do Estado, resguardada a incidência da norma da Constituição Federal, artigo 37, inciso XI;
2. pelos Secretários de Estado, dirigentes de autarquias e empresas públicas;
3. por servidores ocupantes de cargos exclusivamente em comissão.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20 - O § 1º do artigo 1º da Lei n.º 10.765 de 19 de fevereiro de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“§ 1º - O IPRS será elaborado a partir de dados fornecidos pelos Municípios e considerará indicadores de resultados, esforços e participação social, especialmente nas áreas de saúde, vigilância epidemiológica, educação, renda, finanças públicas, desenvolvimento urbano, combate à exploração sexual da criança e do adolescente, gravidez precoce das adolescentes e trabalho infantojuvenil.” (NR)

Artigo 21 – Ulterior disposição regulamentar desta lei no que couber regulamentação, definirá o detalhamento técnico de sua execução.

Artigo 22 – As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento vigente.

Artigo 23 - A suspensão da aplicação de normas referidas nesta lei não implica sua revogação ou alteração.

Artigo 24 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, perdurando seus efeitos enquanto durar o estado de calamidade pública decorrente da pandemia do coronavírus (COVID-19).

JUSTIFICATIVA

Este projeto é o resultado de uma construção coletiva visando estabelecer diversas medidas para o enfrentamento da pandemia do COVID-19.

Sala das Sessões, em 15/5/2020.

a) Adalberto Freitas - PSL a) Adriana Borgo - PROS a) Alex de Madureira - PSD a) Alexandre Pereira - SD a) Altair Moraes – REPUBLICANOS a) Analice Fernandes – PSDB a) André do Prado - PL a) Aprigio - PODE a) Barros Munhoz - PSB a) Beth Sahão - PT a) Caio França - PSB a) Campos Machado - PTB a) Carla Morando - PSDB a) Carlão Pignatari - PSDB a) Carlos Cezar - PSB a) Cezar - PSDB a) Conte Lopes - PP a) Coronel Nishikawa - PSL a) Delegado Olim - PP a) Dirceu Dalben - PL a) Dr. Jorge do Carmo - PT a) Dra. Damaris Moura - PSDB a) Ed Thomas - PSB a) Edmir Chedid - DEM a) Edna Macedo - REPUBLICANOS a) Emidio de Souza - PT a) Enio Tatto - PT a) Estevam Galvão - DEM a) Fernando Cury - CIDADANIA a) Gilmaci Santos – REPUBLICANOS a) Itamar Borges - MDB a) Jorge Wilson Xerife do Consumidor - REPUBLICANOS a) José Américo - PT a) Leci Brandão - PCdoB a) Luiz Fernando T. Ferreira - PT a) Márcia Lia - PT a) Marcio da Farmácia - PODE a) Márcio Nakashima – PDT a) Marcos Damasio - PL a) Marcos Zerbini - PSDB a) Maria Lúcia Amary - PSDB a) Marina Helou - REDE

a) Marta Costa - PSD a) Mauro Bragato – PSDB a) Milton Leite Filho - DEM a) Paulo Correa Jr - DEM a) Paulo Fiorilo - PT a) Professora Bebel - PT a) Professor Kenny - PP a) Rafa Zimbaldi - PL a) Rafael Silva - PSB a) Reinaldo Alguz - PV a) Ricardo Madalena - PL a) Roberto Morais - CIDADANIA a) Rodrigo Gambale - PSL a) Rodrigo Moraes - DEM a) Rogério Nogueira - DEM a) Roque Barbieri - PTB a) Sargento Neri - AVANTE a) Sebastião Santos - REPUBLICANOS a) Tenente Nascimento - PSL a) Teonilio Barba - PT a) Thiago Auricchio - PL a) Vinícius Camarinha - PSB a) Wellington Moura - REPUBLICANOS